

Justiça Restaurativa e seus Desdobramentos

Marina Costa Monteiro de Queiroz

Bacharel em Direito, formada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas/Ibmec-RJ, Advogada, aluna da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

RESUMO: No mundo contemporâneo vivencia-se uma mobilização frente à explosão de criminalização. O trabalho se utilizará das críticas realizadas pela criminologia crítica ao sistema prisional atual e das propostas alternativas à esse sistema. Nesse sentido, o trabalho irá propor um avanço para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, em um sistema que ofereça respostas diferentes e mais adequadas. Discute-se sobre a compatibilidade jurídica da justiça restaurativa com o sistema de Justiça Criminal brasileiro, e externamos alguns pensamentos sobre sua possível implementação no Brasil.

PALAVRAS CHAVE: Sistema Punitivo. Política Criminal. Direitos Humanos. Justiça Restaurativa.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Apresentação da Justiça Restaurativa - Conceitos e Propostas. 3. Sustentabilidade Jurídica do Paradigma Restaurativo como Política Criminal: respostas às críticas. 4. Compatibilidade Jurídica da Justiça Restaurativa com o Sistema Brasileiro. 5. Práticas restaurativas atuais: breves apontamentos. 6. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a apresentar o conceito de justiça restaurativa, um modelo de justiça criminal alternativo, facultativo, que pretende viabilizar uma mudança de paradigma na forma pela qual a sociedade lida com o crime, com a punição e, principalmente, com o futuro das vítimas e infratores.

O sistema penal está, obviamente, em crise. Não consegue solucionar conflitos e, muitas vezes, chega a agravá-los. Criou-se um sistema processual no Brasil em que garantias violadas correspondem à ideia de “justiça” para o senso comum. A prisão é considerada a única resposta possível que o sistema pode dar à sociedade.

A pena, como centro dessa racionalidade penal moderna, surge a partir de teorias mais justificadoras que legitimadoras, demonstrando o caráter retributivo da pena. Apesar da eficácia do direito penal não aumentar de acordo com a severidade da pena, o senso comum permanece atribuindo à prisão um caráter pedagógico.

Deve-se atentar para o fato de que se a eficiência que se deseja almejar é a redução da criminalidade e da violência, e que se o sistema atual não garante esse resultado, devem-se adotar medidas alternativas ao sistema tradicional. É inegável a constatação de que a pena privativa de liberdade não possui fins legítimos ou adequados à concepção de Estado de Direito.

A despeito da *falência da pena de prisão*, todos os movimentos em matéria de política criminal são no sentido de agravar as penas existentes ou de criminalizar uma quantidade maior de condutas. Investe-se em *mais do mesmo*, sistematicamente constroem-se prisões para dar conta do processo criminalizador, ao passo que estudos e pesquisas demonstram que o cárcere é incapaz de produzir algum efeito positivo, seja para o delinquente seja para a sociedade.

Nesse cenário, não é difícil perceber a necessidade de se buscar outras formas para dar conta dos efeitos do crime. É preciso investir em instrumentos de resolução de conflitos capazes de fornecer aos envolvidos, vítima e ofensor, a possibilidade de construir outro caminho.

O Processo Penal Consensual surgiu como um meio de solução de conflitos criminais capaz de servir de instrumento de efetivação da finalidade da pena e do acesso à Justiça. A partir dessa insatisfação com o sistema penal punitivo tradicional, foi surgindo uma orientação político-criminal voltada à questão dos Direitos Humanos e ao acesso à Justiça, denominada Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa emerge como uma possibilidade viável. Porém, para que esse modelo de resolução de conflitos possa obter algum êxito ou quiçá ser implementado é necessário construir uma cultura de não violência. É preciso perceber que a prisão é uma forma violenta de

punição, que não guarda proporção com a conduta praticada, tampouco apresenta alguma função compatível com o Estado de Direito.

2. APRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA - CONCEITOS E PROPOSTAS

O sistema penal atual, exclusivamente punitivo-retributivo, demonstrou-se ineficiente para a ressocialização do infrator, já que, pelo contrário, dessocializa o agente ativo do crime. O sistema tradicional de punição não se revela satisfatório. Além disso, os direitos e garantias fundamentais do apenado não são respeitados durante a execução da pena privativa de liberdade, sendo então necessária a aplicação de práticas alternativas de pacificação social.

Dessa forma, para que haja aplicação dessas práticas alternativas de pacificação social, é imperioso não perder de vista a noção da subsidiariedade do direito penal. Nesse sentido, de acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto:

“A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como da ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero, e representa, também, a renovação da esperança. E promoverá a democracia participativa na área de Justiça Criminal, uma vez que a vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora.”¹

A justiça restaurativa apresenta-se como uma forma não violenta de resolução dos conflitos, eis que constatado que o sistema punitivo não produz resultados satisfatórios para os envolvidos no crime: não ressocializa, estabelece uma pena perpétua, que é o estigma, e também não permite que a vítima seja ouvida. Cumpre ressaltar que a prática restaurativa e o modelo retributivo podem e devem coexistir, mas desde que o direito penal tradicional seja visto de forma subsidiária aos métodos alternativos.

¹ SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. "Justiça Restaurativa" (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

Há mais de uma concepção conceitual a respeito da justiça restaurativa. O movimento restaurativo ainda é recente no mundo, e, principalmente, no Brasil. Por se tratar de um novo paradigma, o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento ainda emergente. Para compreendê-lo é preciso usar outras lentes, conforme Howard Zehr, “trocando as lentes e definindo um novo foco sobre o crime e a justiça”.

De acordo com Zehr, é necessário que se mude o foco epistemológico, mudando as lentes, assim vislumbrando as noções de crime e justiça, crime como sendo uma violação entre as pessoas e seus relacionamentos. Nesse modelo, a justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam o reparo, reconciliação e reaseguração².

Em sua obra de grande renome no mundo, Howard Zehr leciona sobre o tema da seguinte forma:

“O que a Justiça Restaurativa oferece não só uma nova prática de justiça, mais um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça: o crime é visto como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social. O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é mostrar que eles são confiáveis . O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis, pessoal e social, pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição.”³

Observa-se que a justiça restaurativa pode ser compreendida como uma forma de justiça voltada para a reparação do dano causado pelo delito. De acordo com esse raciocínio, busca-se a reparação da vítima, além da reintegração do ofensor a sua comunidade, a qual participa do proces-

² ZEHR, Howard. *Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo. Palas Athenas, p. 62.

³ Idem, p. 90.

so restaurativo, a fim de contribuir na formulação e cumprimento de acordo restaurativo, assim como desenvolver sua capacidade de resolução dos seus próprios conflitos.

Assim, visualiza-se que o delito ultrapassa a esfera do ofensor e vítima, afetando toda a comunidade. Além de reparar o dano gerado à vítima, o ofensor deve reconhecer a sua responsabilidade diante do ato.

No entanto, existe a possibilidade, segundo uma outra concepção da justiça restaurativa, de que, quando não for o desejo da vítima participar no processo decisivo, o próprio Estado pode estabelecer uma reparação à vítima de uma forma alternativa à pena de multa e cárcere. A reparação pode ser realizada, também, pela comunidade, não necessariamente pelo ofensor.

Há ainda uma concepção de justiça restaurativa que recai na transformação, que se preocupa em transformar a compreensão das pessoas sobre si mesmas e em como elas se relacionam umas com as outras, modificando, assim, a maneira como as pessoas vivem, partindo do pressuposto que estamos todos interligados. Propõe introduzir uma mudança na própria linguagem, abolindo distinções entre crimes e outras condutas danosas.

Por fim, observa-se outra concepção acerca do tema, que é a do encontro ou diálogo, na qual a justiça restaurativa funciona como um forma de resolução de conflitos, possibilitando que tanto a vítima, como o ofensor, e até outros interessados, se encontrem em um local dirigido por especialistas (advogados, juízes e promotores), com o intuito de que a vítima e o ofensor abandonem a passividade que lhes é imposta pelo processo penal, assumindo, assim, posições ativas nas discussões e tomada de decisões de seus conflitos.

Seguindo essa linha de pensamento, a justiça restaurativa funciona de uma forma extremamente democrática, na qual todos falam e escutam com respeito e com condições equilibradas de “poder”, proporcionadas pela formatação do processo, pelos valores da justiça restaurativa, e, principalmente, pela atuação do facilitador ou mediador.

Dessa forma, ao contrário da imposição de uma pena pelo juiz, utiliza-se o diálogo para que os implicados cheguem a um acordo sobre o que pode ser feito em benefício da vítima, do ofensor, e da própria comunidade.

Através desse processo, a vítima tem a oportunidade de expressar a sua experiência e relatar os danos que lhe foram causados, assim como

o ofensor pode tomar consciência das consequências de seus atos e escolher fazer algo para reparar o dano. Então, eles juntos chegarão a um acordo, que deverá ser razoável e respeitar os direitos humanos.

Nesse sentido, de acordo com Howard Zehr:

“o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.”⁴

Howard Zehr enfatiza que, apesar de vários estudos recentes constatarem mudanças comportamentais e redução nas taxas de reincidência dos ofensores, sua importância está centrada na satisfação de necessidades da vítima e do ofensor que não são satisfeitas dentro das práticas comuns da justiça penal. Observa-se em inúmeras pesquisas que ambos se sentem tratados de forma mais justa, uma vez que vivenciam a justiça, ao invés de apenas assisti-la ser realizada por outros para que, após, recebam o comunicado de que foi feita justiça.

É preciso destacar, contudo, que, apesar das concepções possuírem relevantes diferenças entre si, na prática, elas se mesclam. Por esse motivo é que não há apenas uma resposta para o que é justiça restaurativa, mas várias. E é por isso, por ser um movimento complexo, que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”⁵

Conclui-se, diante do exposto, que ainda que se afirme que a justiça restaurativa não responsabiliza por meio da punição, eis que a repara-

4 ZEHR, *op. cit.* p. 171.

5 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. "Justiça restaurativa: da teoria à prática". São Paulo: IBCCRIM, 2009. (Monografias, 52)

ção do dano é atingida com base em um acordo alcançado por ambas as partes, estas se disponibilizando a participar do processo, na prática, os processos restaurativos podem ser invalidados por aspectos próprios do retribucionismo, pois as pessoas não deixam de ser punitivas de um dia para o outro .

Diante disso, cumpre introduzir um conceito completo e explicativo do que é a justiça restaurativa, exemplificado a seguir:

“A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.”⁶

Dessa forma, o crime, para a justiça restaurativa, não é somente uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, anteriormente a isso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo assim à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado; oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

6 SLAKMON, C., R. De VITTO, e R. GOMES PINTO, org., 2005. "Justiça Restaurativa" (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

Assim, há a necessidade de que a justiça restaurativa seja acompanhada pelo Estado, para que não ocorra a violação de direitos fundamentais. Contudo, isso não pode implicar o fato de a justiça restaurativa ficar subordinada ao sistema de justiça criminal. A forma de atuação conjunta que se pretende estabelecer entre os dois modelos de justiça é a que possibilite que os espaços, lógicas, de ambos, sejam preservados, evitando-se sobretudo que a justiça restaurativa seja contaminada pela lógica punitiva do sistema de justiça criminal. De acordo com essas premissas, entende-se que a relação adequada entre estes modelos será a que possibilite a justiça restaurativa atuar em conjunto com o sistema de justiça criminal.

No caso do Brasil, ao analisarmos o cenário atual, averigua-se que tanto o Ministério Público quanto o Juiz poderiam realizar o envio de processos para a justiça restaurativa, uma vez que são legitimados para verificar a existência do crime, capazes de verificar se há indícios de autoria e materialidade do crime. Há de se observar ainda se, no caso concreto, ocorre a incidência de causas que tornam o fato atípico, como o princípio da insignificância, da bagatela, para qual não cabia a justiça restaurativa.

Acredita-se que seguindo esses requisitos a justiça restaurativa pode contribuir para a redução dos casos encaminhados ao sistema de justiça criminal tradicional, o que ocasionará numa diminuição das sanções punitivas, incrementando o acesso a justiça, e oferecendo à sociedade uma possibilidade de participar das resoluções dos conflitos, demonstrando que há alternativas além das respostas punitivas.

3. SUSTENTABILIDADE JURÍDICA DO PARADIGMA RESTAURATIVO COMO POLÍTICA CRIMINAL: RESPOSTAS ÀS CRÍTICAS

O crescimento do debate acerca da justiça restaurativa no Brasil reflete, assim como ocorreu nos países onde esse novo modelo de justiça criminal já é utilizado há mais tempo, a necessidade de encontrar um novo paradigma para lidar com questão criminal, dentro de um ambiente público, institucional e sempre adstrito ao princípio da legalidade.

Deve-se atentar para o fato de que as redes de justiça restaurativa surgem, primariamente, com fundamento na reconstrução do sistema de regulação social e sob a perspectiva dupla de acompanhar as transformações mais recentes no direito em geral e conter a expansão do direito penal na sua vertente repressiva.

Contudo, os anseios e as demandas que convergem para o debate da Justiça Restaurativa no Brasil são antigos, recorrentes. Outros movimentos, propostas e teorias já tentaram enfrentá-los e, igualmente, fracassaram. Basta resgatar o histórico de ideias como as penas alternativas ou os juizados especiais: projetos bem intencionados e localizados nessa mesma malha de tendências reformistas, cujos reflexos práticos foram – ou têm sido até o momento – nulos ou frustrantes.

De acordo com o que apresenta Leonardo Sica:

“Por isso, para que a Justiça Restaurativa não seja mais um paliativo para a crise do sistema de justiça, nem entendida como mero instrumento de alívio dos tribunais, de extensão da burocracia judiciária ou de indulgência, deve ser implementada a partir de um debate profundo, que considere as particularidades de nosso sistema de justiça. Identifique os pontos em que o novo modelo pode ser testado e principalmente reconheça os obstáculos existentes, construindo, a partir desse reconhecimento, um discurso legitimante da justiça restaurativa, consoante a realidade político-institucional do país.”⁷

Dentro desse cenário, cumpre expor as principais críticas à Justiça Restaurativa e demonstrar os contra-argumentos. O paradigma restaurativo desafia resistências, particularmente de operadores jurídicos alienados e presos à ideia de um Direito blindado contra mudanças, sob o argumento de que ele desvia-se do devido processo legal, das garantias constitucionais e produz uma séria erosão no Direito Penal codificado.

Dessa forma, as contracríticas perante o exposto são no sentido de que a Justiça Restaurativa dá uma prioridade distinta à proteção de seus direitos, não defendendo um processo no qual os principais protagonistas são os advogados, e cujo objetivo primordial é reduzir a responsabilidade do infrator ou obter a sanção mais leve possível.

O modelo apenas prioriza o papel da vítima e do infrator no encontro restaurativo, e que o acordo restaurativo só terá validade e eficácia quando homologado judicialmente, com a anuência do Ministério Público e que nada impede que o infrator e a vítima tenham acesso a advogados para se consultarem.

⁷ SICA, Leonardo. "Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas". **RDPP** n. 47 Dez-Jan/2008 (Direito em Debate).

Há críticas que estabelecem que a Justiça Restaurativa banaliza certos crimes, como no caso da violência doméstica. Em resposta a essa preocupação, observa-se que a Justiça Restaurativa lida com o crime de maneira séria, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização dos infratores. A banalização do crime pode acontecer nos processos em que as vítimas não têm papel algum, ou como testemunhas somente, e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos.

Vale destacar que há também uma crítica baseada no princípio da inafastabilidade da jurisdição, calcado na concepção de que a Justiça Restaurativa *desjudicializa* a Justiça Criminal e *privatiza* o Direito Penal, sujeitando o infrator, e também a vítima, a um controle ilegítimo de pessoas não investidas de autoridade pública.

No entanto, em resposta ao exposto, averigua-se que o processo restaurativo é constitucional e legalmente sustentável, não sendo uma alternativa extralegal. Assim, a justiça restaurativa corresponde a um procedimento de mediação, conciliação e transação, previstos na legislação, com uma metodologia restaurativa, admitindo a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando possível e se for essa a vontade das partes.

Como o acordo restaurativo terá que ser aprovado, ou não, pelo Ministério Público e também terá que ser homologado, ou não, pelo Juiz. E nada disso revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo o caso, tanto a vítima, como o infrator, através de advogados, como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá questionar o acordo restaurativo em juízo.

Existem, também, críticas em relação a eficácia da justiça restaurativa, que dizem que a Justiça Restaurativa seria como estar “passando a mão na cabeça do infrator”, só servindo para beneficiá-lo e promover a impunidade. É possível perceber que essa é uma das principais críticas à Justiça Restaurativa, ainda mais quando atenta-se para o fato da era do clamor social contra a impunidade e a benevolência do sistema penal ser justamente contra o sistema formal e vigente. Por outro lado, a prisão, por sua impropriedade e ineficácia, além de seus malefícios, só é reservada para crimes graves.

Assim, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa tem a vantagem de dar à vítima a chance de participar do acordo e de voltar-se para a restauração do trauma e das suas perdas no processo.

Há, ainda, críticas no sentido de que a Justiça Restaurativa não tem o condão de restaurar a ordem jurídica lesada pelo crime e nem mesmo pode reparar a vítima. No entanto, como um procedimento complementar do sistema, a Justiça Restaurativa estará também recompondo a ordem jurídica, na medida em que estará trabalhando o crime, com outra metodologia, mas que leva a resultados melhores para a vítima, que recupera a segurança, a autoestima, a dignidade e o controle da situação, e também para o infrator, na medida que ao mesmo tempo em que o convoca a assumir a responsabilidade pelo mal causado, lhe oportuniza meios para refazer-se, inclusive participando de programas da rede social de assistência.

De fato, a reparação emocional não acontece em todos os casos, contudo, ocorre mais frequentemente na Justiça Restaurativa do que em processos da justiça criminal tradicional. Quanto aos infratores, já havia se estabelecido que restaurar corresponde a uma efetiva responsabilização pelos crimes, suas consequências, capacitando o indivíduo com a possibilidade de poder corrigir o que fez, recuperando o sentimento de que o processo e seus resultados foram justos.

Enfim, há críticas diante da Justiça Restaurativa não produzir reais mudanças. No entanto, o objetivo da Justiça Restaurativa não seria de fato a redução da reincidência, mas sim a responsabilização efetiva dos infratores e a reparação, por parte deles, das vítimas. Mas é razoável argumentar que, se um determinado processo utiliza os mecanismos restaurativos e alcança seus objetivos, então é possível obter uma redução da reincidência, conseqüentemente.

Ao observar essas críticas à Justiça Restaurativa, verifica-se que os críticos podem ser agrupados em dois grupos: aqueles que acreditam no processo e aqueles que acreditam na pena. A questão que se explora é que, de fato, a falência do sistema penal não corresponde à uma fase passageira, e nem tende a ser superada com a natural evolução do saber penal ou das condições estruturais do judiciário, que reafirmam as práticas punitivas e autoritárias.

Vislumbra-se que não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática, enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes, ou seja, o processo penal como manifestação de autoridade e o direito penal como exercício do poder.

E são através dos pretextos “nobres”, tais quais a prevenção geral, a reinserção social, ou, atualmente com um discurso mais intenso, em prol de uma segurança pública e da tranquilidade dos “cidadãos do bem”, que o sistema punitivo retributivo ganha força perante a sociedade.

A partir dessa reflexão trazida pela criminologia crítica, averigua-se que há um hábito de punir que tem dominado a noção moderna de justiça. Percebe-se que esse hábito corresponde à necessidade político-institucional, que anteriormente estava ligada ao processo de apropriação da justiça, e que agora está na instrumentalização do direito penal para manter o distanciamento e o isolamento de determinadas pessoas, rotulando-os “inimigos” da sociedade.

A justiça restaurativa se encontra em outro nível, uma vez que pretende abater esse sentimento punitivo, ao reconhecer esse meio de resolução de conflitos como uma etapa fundamental para a evolução da vida comunitária, cuja harmonia é mais ameaçada do que preservada nas tendências irracionais calcadas na punição.

A mediação, por não estar vinculada pelos rigores das normas processuais e substanciais, acaba por consentir aos indivíduos a reapropriação concreta de seus conflitos, tornando-os os sujeitos principais.

De acordo com Leonardo Sica: “O reconhecimento recíproco que nasce entre as pessoas diretamente envolvidas faz nascer um acordo que até pode ser diverso daquele estabelecido pela lei, mas que por ser relacionado com as expectativas dos indivíduos, deve ser, tendencialmente mais equilibrado e congruente do ponto de vista distributivo/compensatório.”⁸

Verifica-se uma construção aberta e mais flexível, proveniente desse acordo, e se observa que a mediação implica uma forma de interpretação distinta dessas leis e garantias, uma vez que sua finalidade está em utilizar a lei como um referencial, para assim favorecer a aproximação entre perspectivas diversas.

Evidencia-se que a mediação não representa um espaço privado da lei, nem privatizado em relação àquela, uma vez que a mediação revela sua total compatibilidade com o direito penal. No tocante às garantias do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, de nada adianta a observância formal desses princípios, se só contribuírem para levar o acusado ao destino certo e seguro da punição severa.

⁸ SICA, Leonardo. “Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas”. **RDPP** n. 47 Dez-Jan/2008 (Direito em Debate).

4. COMPATIBILIDADE JURÍDICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COM O SISTEMA BRASILEIRO

É importante ressaltar que, com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU, uma vez que, apesar de ser um novo paradigma, já existem documentos da ONU e da União Europeia validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países.

Verifica-se que o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar, em se tratando das ações penais públicas, em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade.

Percebe-se que tal princípio foi flexibilizado com a possibilidade da suspensão condicional do processo e a transação penal a partir da Lei 9.099/95. Assim como medidas alternativas introduzidas no Código Penal, as Leis 9.714/98 e 10.259/01 comportam, em certa perspectiva, práticas restaurativas.

Há também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que enseja e recomenda implicitamente o uso do modelo restaurativo em vários dispositivos, particularmente quando dispõe sobre a remissão (art. 126) e diante do amplo elastério das medidas socioeducativas previstas no art. 112 e seguintes do diploma legal. Nesses casos, há considerável discricionariedade do órgão do Ministério Público.

Com as inovações da Constituição de 1988 e o advento da Lei 9.099/95, abriu-se uma possibilidade ao princípio da oportunidade, permitindo a entrada do modelo restaurativo no Brasil, sem a necessidade de uma mudança legislativa.

A propósito, diversos programas alternativos de resolução de conflitos têm sido implantados pelos tribunais brasileiros, inclusive com sucesso. E cumpre mencionar um exemplo de sucesso, no Distrito Federal, que é o Projeto Justiça Comunitária do Distrito Federal – A Justiça sem Jurisdição, que opera com a Escola de Cidadania e Justiça, capacitando os Agentes de Cidadania para trabalharem com mediação e cidadania participativa na comunidade, baseados em Centros de Cidadania.⁹

9 SCURO NETO, Pedro. "Justiça nas Escolas: As funções das Câmaras Restaurativas. O direito é aprender." Brasília: Fundescola /Projeto Nordeste/MEC-BIRD. 1999.

Além disso, a partir da Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a metodologia se consolidou no Brasil como uma das portas de acesso à justiça em seu sentido amplo. Com uma análise frente às primeiras práticas restaurativas em Porto Alegre-RS, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa constitui-se como um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa, de modo a operar real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social com dignidade.

Ao se estabelecer a voluntariedade como requisito básico e não como um direito subjetivo, as partes poderão recusar sempre que quiserem, o envio do caso ao ofício da mediação, exercendo seu direito ao processo. Dessa forma, observa-se que o direito ao processo deve ser concebido como direito, ao invés de uma obrigação, já que para o direito ao processo ser pleno e realizável deve-se estar incluído o direito de não optar o processo. Obviamente que tal direito deve estar introduzido naquelas circunstâncias em que a resposta punitiva possa ser substituída por outras reações penais.

Nesse sentido, Leonardo Sica apresenta o seguinte:

“Tanto a transação penal e a conciliação da Lei 9.099/95 são exemplos de justiça consensual que não se aplicam à justiça restaurativa, muito pelo contrário: esta procura distanciar-se daqueles instrumentos autoritários e/ou burocráticos, que impõem, em uma “negociação” forçada sob a ameaça de pena e processo, desvinculada de quaisquer preocupações com a restauração da paz jurídica e o restabelecimento da comunicação.”¹⁰

Assim, a possibilidade de haver nesses casos uma opção voluntária, livre, informada e regulada para apropriar-se do conflito e discuti-lo, e possivelmente negociar uma solução, deve ser, então, incluída na pauta de decisões públicas que consolidam o direito ao processo.

No Brasil, o programa poderia funcionar em espaços comunitários ou centros integrados de cidadania, onde seriam instalados Núcleos de Justiça Restaurativa, cuja estrutura compreenderia Câmaras Restaurativas, onde se reuniriam as partes e os facilitadores, estes últimos prefe-

¹⁰ SICA, Leonardo. "Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas". **RDPP** n. 47 Dez-Jan/2008 (Direito em Debate).

rencialmente psicólogos e assistentes sociais, ou voluntários qualificados criteriosamente selecionados, que se submetem a uma capacitação adequada em Centros de Capacitação.

Nesse sentido, Renato Sócrates Gomes Pinto propõe o seguinte:

“Os Núcleos de Justiça Restaurativa teriam que atuar em conexão com órgãos governamentais e organizações não governamentais, operando em rede, para encaminhamento de vítimas e infratores para os programas indicados para as medidas acordadas no plano traçado no acordo restaurativo. É perfeitamente possível utilizar estruturas já existentes e consideradas apropriadas, podendo os encontros serem realizados em lugares escolhidos de comum acordo pelas partes.”¹¹

No entanto, a maior dificuldade na implantação desse sistema é a postura cultural dos brasileiros. Assim, é interessante relacionar o garantismo positivo, desenvolvido por Baratta, às questões culturais a serem enfrentadas para a introdução da Justiça Restaurativa no Brasil. O garantismo positivo é fundado na constatação da fragilidade das garantias penais tradicionais frente às regras de funcionamento real do sistema de justiça, e propõe estabelecer formas positivas de evitar os malefícios do poder punitivo sobre o cidadão e sobre a comunidade, no contexto de “uma política integral de proteção dos direitos humanos”, que passa pela reestruturação do direito punitivo como *ultima ratio* e reconhece sua esfera e competência em relação a outros instrumentos de intervenção, dentre os quais inseri-se a mediação.¹²

Observa-se que a pena, como elemento central da racionalidade penal moderna, se origina nas teorias justificadoras. Não há como negar que a natureza da pena, assim, tem-se que a pena funciona como uma imposição de sofrimento e estigmatização, na qual exclui-se a vítima, que em nada participa, e na tentativa de estabelecer um sistema, no qual os castigos são calculados.

Contudo, essa é uma barreira que se torna difícil de ser removida, uma vez que vivencia-se a era da dramatização do crime, da ritualização

11 PINTO, Renato Sócrates Gomes. "Justiça Restitutiva: O Paradigma do Encontro". Disponível em http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf.

12 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Introdução à Sociologia do Direito Penal. Instituto Carioca de Criminologia. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

da violência e da manipulação do medo, que pressionam uma sociedade insegura no sentido único da crença na repressão penal.

O fracasso ou a inexistência de outras políticas públicas de reforço do sentimento de segurança resulta, inevitavelmente, no discurso contra a impunidade, situando-a como único e principal fator responsável por uma série de problemas que, somados, aumentam aquela sensação de insegurança.

Dessa forma, para buscar uma aceitação da sociedade brasileira contemporânea diante da proposta restaurativa, se faz necessário um discurso pragmático apontando os resultados de cada um dos sistemas, procurando responder a questão de saber se o sistema repressivo gera resultados melhores, como na redução da criminalidade e da violência, do que o restaurativo.

Assim, diante das experiências de Justiça Restaurativa em curso, deve-se tentar extrair delas alguns desses resultados. Nesse sentido, é importante registrar que, como se trata de experiências recentes, é muito difícil obter alguma conclusão segura em relação ao efeito real da Justiça Restaurativa em relação à diminuição de reincidência e do número de crimes cometidos.

No entanto, é fato que os pesquisadores adicionaram duas observações, sendo a primeira de que não há qualquer evidência de que as práticas restaurativas aumentem a reincidência, o que é significativo, pois as práticas prisionais e punitivas já demonstraram que são causas de aumento de reincidência. E a segunda seria que a justiça restaurativa proporciona muitos resultados positivos para vítimas e ofensores em relação ao impacto da atuação da justiça sobre eles.

5. PRÁTICAS RESTAURATIVAS ATUAIS: BREVES APONTAMENTOS

Já se pode dizer que, apesar de ser um paradigma novo, já existe um crescente consenso internacional a respeito de seus princípios, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Europeia, validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países.

De acordo com Renato Sócrates Gomes Pinto, “As primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos setenta, já apresentavam características restaurativas, na medida em que, em encontros coordenados por um facilitador, a vítima

descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima.”¹³

De fato, a primeira experiência contemporânea com práticas restaurativas se deu em 1974, quando dois jovens de Elmira (Canadá), acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas a fim de chegar a um acordo de indenização. Os dois rapazes visitaram as vítimas e negociou-se o ressarcimento e em alguns meses a dívida tinha sido paga.

O país pioneiro na introdução do modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, em 1989, com a edição do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias - *Children, Young Persons and Their Families Act*. Observa-se que a responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias. O processo essencial para tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar que tinha como finalidade incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis na busca da solução do conflito

Já na América Latina, o programa foi experimentado, por exemplo, na Argentina, em 1998, inspirado no art. 38 e 45 da Lei do Ministério Público c.c. art. 86 e sgts. do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, operando com o eixo em dois centros – o Centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal.

Quanto ao Canadá, o modelo vem sendo introduzido na legislação, especialmente na área infanto-juvenil, com a reforma para adequar a legislação canadense à Convenção dos Direitos da Criança da ONU. Dessa forma, estabelece alternativas restaurativas de remissão, restringindo o uso do sistema formal de Justiça, reduzindo medidas privativas da liberdade e promovendo a reintegração do jovem infrator na comunidade.

O fato é que se multiplicam, hoje em dia, as experiências de práticas restaurativas, e muitas dessas iniciativas foram debatidas no último congresso de Vancouver, promovido pelo *International Institute for Restorative Practices*.

Na Nova Zelândia, em pesquisa sobre os resultados de uma prática restaurativa, demonstrou-se que os programas restaurativos não aumentaram a taxa de reincidência, e que os níveis de satisfação dos participantes com resultado dos programas é muito alto, aumentando a percepção de justiça naquelas comunidades.

13 PINTO, Renato Sócrates Gomes. "Justiça Restaurativa: O Paradigma do Encontro". Disponível em http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf.

Importante destacar um estudo relevante, em relação ao impacto da Justiça Restaurativa na reincidência criminal que foi produzido na Austrália e ficou conhecido como “Rise”. Nesse programa, os jovens envolvidos apenas em crimes violentos e cujos casos foram encaminhados a esse projeto reincidiram 38% menos que o grupo de controle que praticou os mesmos crimes e foi submetido à justiça penal comum. O dado mais interessante dessa pesquisa foi que essa alta taxa na reincidência só ocorreu especificamente nos crimes violentos, não sendo aferida, por exemplo, nos crimes de trânsito e outros. Na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa também vem apresentando resultados concretos de abatimento da reincidência.¹⁴

A União Europeia também veio se manifestar acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa pelos países membros através da Recomendação do Conselho da Europa nº R (99) 19, em que se disciplinou o “uso da mediação em problemas penais como opção flexível, compreensiva, *problem-solving*, participativa, e complementar ou alternativa ao sistema tradicional criminal”. Nesse âmbito, a UE deixou em aberto a forma de aplicação da Justiça Restaurativa pelos países-membros, bem como o momento em que deva ocorrer e o modelo a ser seguido, uma vez que a Justiça Restaurativa poderá ser complementar ou alternativa ao sistema tradicional criminal (retributivo-punitivo).

Apesar da abertura proposta pela Recomendação, a doutrina tem entendido que há certa inviabilidade de se obter, hoje, um sistema com aplicação da Justiça Restaurativa completamente afastado do sistema tradicional criminal, devendo aquela primeira fase, ser utilizada de forma complementar ao sistema tradicional.¹⁵

Conforme as palavras de Leonardo Sica:

”Há também pesquisas realizadas nos EUA, que apontam resultados positivos na redução de reincidência, obtidos em programas de “probation” associados a reparação do dano. Comparando os programas de “probation” sem finalidade restaurativa com aqueles em que se incluiu um acordo restaurativo, constatou-se uma diminuição da reincidência 6% maior no segundo grupo, o que demonstra que, de fato, mes-

14 PINTO, Renato Sócrates Gomes. “Justiça Resturativa: O Paradigma do Encontro”. Disponível em http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf.

15 PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. “Breves apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro”. São Paulo: Artigo publicado no **Boletim IBCCRIM** nº 206 - Janeiro / 2010.

mo medidas alternativas não conseguem ser tão efetivas se aplicadas dentro do modelo punitivo ou sob sua lógica.”¹⁶

Percebe-se que os dados “eficientistas” mais claros dizem respeito à satisfação dos participantes nos programas restaurativos, o que não pode ser desconsiderado, pois isso tem relação direta com a sensação de insegurança que impulsiona os discursos repressivos. Um maior nível de satisfação com a atuação da justiça, evidentemente, resultará numa percepção maior de realização da justiça que, no fundo, é o fator utilizado pelos discursos populistas contra a “impunidade”, que manipulam o medo social e buscam caucionar a seguinte ideia: só a punição traz justiça.

Nessa linha, Howard Zehr apresenta o seguinte:

“Isso não ocorre com todo mundo, mas pesquisas mostram que o índice de reincidência cai em um terço. E, quando cometem um novo crime, é menos sério do que o anterior. Estudos mostram ainda que, na Justiça Restaurativa, 90% das vítimas ficam satisfeitas. A Nova Zelândia organizou o Judiciário em torno dessa ideia. O país não acredita que prender seja a melhor solução para crimes menores. Preferem o círculo restaurativo, que é acompanhado por facilitadores treinados, não por juízes, cuja presença remeteria à autoridade tradicional. Nos EUA, dois adolescentes foram condenados à prisão porque colocaram uma bomba no jardim do diretor da escola. Depois do círculo, eles pagaram o carro que havia sido destruído e foram na porta das pessoas dizer o que tinham feito. A prisão foi suspensa.”¹⁷

Dentre outros fatores, há uma visão equivocada que é a imagem bélica do direito penal que atua como obstáculo a qualquer inovação na maneira de lidar com a questão criminal. A terminologia bélica usualmente associada à justiça penal revela mais do que um deslize de linguagem, mas a concepção arcaica e retributivista de que a violência deve ser respondida com mais violência. É visível a contradição que esse discurso tenta esconder: não se obtém a paz declarando guerra.

¹⁶ SICA, Leonardo. “Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas”. *RDPP* n. 47 Dez-Jan/2008 (Direito em Debate).

¹⁷ Howard Zehr, professor nos EUA, em entrevista ao jornal *Folha de São Paulo*, trata do tema “Justiça restaurativa” por ser pioneiro na aplicação desse novo conceito de Justiça nos EUA, e defende que seria uma proposta interessante para o Brasil. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0704200813.htm>.

Vislumbra-se que a mediação da racionalidade penal moderna, na era da informação, repercute decisivamente nas políticas públicas de controle do crime, e mais ainda, na atuação do Poder Judiciário, tanto na decisão de casos concretos, tanto nas barreiras institucionais que as suas agências levantam contra qualquer nova abordagem do problema criminal que se distancie das máximas punitivas impregnadas no senso comum. Então a punição torna-se a regra geral e a exemplaridade uma necessidade social da justiça.

É proposta uma conclusão por Leonardo Sica:

“Enfim, a construção do novo paradigma deve se direcionar à ampliação do acesso à justiça, sem aumentar as possibilidades de exercício do poder punitivo, mas cindindo o sistema penal num quadro de dupla entrada (mediação e punição), o qual poderá, em tese, diminuir tanto o número de castigos impostos, quanto a cifra negra, oferecendo uma resposta institucional mais acessível e viável para uma série de conflitos que ficam marginalizados ou não encontram respostas satisfatórias dentro de um sistema da mão única, fechado e inflexível.”¹⁸

Deve-se, assim, se utilizar das pesquisas já demonstradas de que a Justiça Restaurativa amplia a sensação de realização de justiça nas comunidades, assim como contribui para “consertar” essa visão equivocada acerca da questão criminal, demonstrando que a ação dos tribunais, por si só, não determina o aumento ou decréscimo da criminalidade e que o controle do crime não é só um problema de polícia e nem uma questão de aplicação da norma violada.

6. CONCLUSÃO

Como demonstrado no presente trabalho, a falência da aplicação da pena privativa da liberdade é um processo em curso. No Brasil, esse processo assume feição ainda mais cruel em virtude de nosso passado de sociedade colonizada e escravista. O projeto de colonização de nossa terra forjou uma sociedade marcadamente desigual, construindo uma pobreza marginal estigmatizada e criminalizada.

¹⁸ SICA, Leonardo. "Justiça Restaurativa: Críticas e Contra Críticas". RDPP n. 47 Dez-Jan/2008 (Direito em Debate).

Assim, o sistema punitivo no Brasil não realiza adequadamente nenhuma das funções próprias da pena criminal: não previne, não ressocializa nem prevê a retribuição na medida certa. Contudo, é um modelo adequado com a sociedade excludente.

Verifica-se que os presídios sofrem o déficit de vagas, sendo certamente um dos mais alarmantes problemas do sistema penitenciário brasileiro, o que obriga milhares de detentos a conviverem em condições de precariedade. Porém, a superlotação não é o único problema enfrentado pelas pessoas privadas da liberdade. No entanto, a solução para este problema não se resume na construção de mais estabelecimentos prisionais.

A aposta no modelo de Justiça Restaurativa surge como uma necessidade premente, pois não é possível continuar apostando em um modelo punitivo incompatível com o Estado democrático.

Inicialmente pode-se pensar que a Justiça Restaurativa se apresenta como um modelo utópico com soluções simples e, ao mesmo tempo, mais eficientes e democráticas. A Justiça Restaurativa se mostra como um modelo mais humano, que aproxima as partes envolvidas e afetadas pelo delito e devolve a estas a competência de resolução dos conflitos. A adoção do modelo restaurativo indica uma verdadeira forma de transformação, de uma real possibilidade de mudanças. É um caminho para a concretização da aceitação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

A grande questão a ser enfrentada pela implantação da Justiça Restaurativa no Brasil está no fato de a sociedade acreditar que a imposição do castigo e da dor representam o conceito de justiça, e que o diálogo e compreensão não podem fazer parte deste.

Por isso, para compreender a proposta do presente trabalho, é necessário que se exerça a mudança na forma de se perceber o crime e a justiça. Então a Justiça Restaurativa propõe exatamente isso, uma verdadeira troca de lentes, substituindo a retribuição pela construção de uma resposta para cada caso, para cada envolvido. Não existem respostas padronizadas e imediatas, estas são resultado da participação equânime da vítima e do ofensor com vistas à criação de novas soluções mais humanas. ❖

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Direito Penal Máximo X Cidadania Mínima**. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Segurança Jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

AUGUSTO DE SÁ, Alvinio; "Justiça Restaurativa: Uma Abordagem à Luz da Criminologia Crítica no Âmbito da Execução da Pena Privativa de Liberdade"; **Doutrina - Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal** n. 16- Fev-Mar/2007

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro, Revan. 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Revam, 10º ed., 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V. I. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Teoria da Pena e Medida de Segurança**. Saraiva, 2013.

CPI do Sistema Carcerário - Relatório Final - Julho de 2008 - disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/sistema-prisional/relatorio-final-cpi-sistema-carcerario-2008>.

CF, Robson Sávio Reis Souza. "Falência das Prisões". **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 24 de março de 2008. Opinião, p. 9.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes. **A Fábrica de Penas**. Rio de Janeiro: Revan. 2009. PALLAMOLLA, Rafaela Porciuncula. "Justiça Restaurativa - da teoria à prática". São Paulo: IBCCRIM. 2009.

PALLAMOLLA, Rafaela Porciuncula "Breves apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro". São Paulo: Artigo publicado no **Boletim IBCCRIM** nº 206 - Janeiro / 2010.

PINTO, Rento Sócrates Gomes. "Justiça Resturativa: O Paradigma do Encontro". Disponível em http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf.

RAUPP, Mariana & BENEDETTI, Juliana. "A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre". **Revista Ultima Ratio**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba. Juruá. 2009

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. São Paulo: RT. 2010.

SCURO NETO, Pedro. "Justiça nas Escolas: As funções das Camaras Restaurativas. O direito é aprender." Brasília: Fundescola /Projeto Nordeste/MEC-BIRD. 1999

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. "Justiça Restaurativa" (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. 1ª edição. São Paulo: Palas Athena. 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes - um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo. Palas Athenas.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - I**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

PELIKAN, Christa. "Diferentes sistemas, diferentes fundamentações lógicas: justiça restaurativa e justiça criminal". Relatório DIKÊ – Proteção e Promoção dos Direitos das Vítimas de Crime no âmbito da Decisão – Quadro relativo ao Estatuto da Vítima em Processo Penal. Lisboa, set. de 2003, edição da APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.